**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº. 04/2021**

**“O Poder Executivo deverá**

**conceder isenção de imposto predial e territorial**

**urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja**

**portador de doenças consideradas graves, elencadas**

**nesta lei ou que tenham dependentes nesta**

**condição no município de São Sebastião”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Decreta:**

**Art. 1º -** O Poder Executivo deverá conceder isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

**Parágrafo Único-** Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave; Fibrose cística (mucoviscidose).

**Art. 2º -** A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**Parágrafo Único-** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida no artigo 1º, não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

**Art. 3º -** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

III - Documento de identificação do requerente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 4º** - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 01 de março de 2021.

**Marcos Antonio do Carmo Fuly**

**“Marcos Fuly”**

**Vereador**